



Informe Estratégico – Não preenchimento integral da cota para portadores de necessidades especiais

1 - O art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), popularmente conhecida como **Lei de Cotas para Pessoa com Deficiência (PcD)**, estabelece que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com **pessoas portadoras de deficiência e/ou beneficiários reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, na seguinte proporção: de 100 a 200 empregados, 2%; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1.000 empregados, 4%; e de 1.001 empregados em diante, 5%.

Assim, por exemplo, a empresa que possui 3 mil empregados deverá cumprir a cota legal de 5%, o que corresponde a 150 empregados com deficiência ou reabilitados do INSS, e em contando com 100 trabalhadores terá um déficit de 50 empregados para cumprimento da cota legal.

2 - Há situações em que a empresa envida todos os esforços ao seu alcance para buscar cumprir a quota de portadores com deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social, para cumprimento do estabelecido pelo art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), mas **fatores externos**, independentes da vontade empresarial, acabam impedindo de lograr êxito no **integral cumprimento da cota legal**.

E mesmo tendo empreendido todos os esforços, é comum a empresa ser **penalizada administrativamente** com a lavratura de **auto de infração e aplicação de multa**, em decorrência da inobservância da integralidade da cota.

Porém, há **decisões judiciais trabalhistas** em que a empresa tem contestado a punição administrativa imposta pelos agentes de fiscalização, e a Justiça do Trabalho tem entendido que não deveria ter sido penalizada pelo não atendimento integral da obrigação da Lei de Cotas para PcD (art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#)), em decorrência da dificuldade de encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento do cargo, ou mesmo em face da insuficiência de candidatos.

Com isso, há casos em que os autos de infração e os procedimentos administrativos

do órgão de fiscalização têm sido anulados, e a empresa absolvida das penalidades impostas.

Para tanto, a Justiça do Trabalho tem consignado que em tais casos **é imprescindível** que fique demonstrado a realização da promoção de **esforços firmes, sistemáticos e eficazes**, compatíveis com a **vontade real** da empresa de querer contratar trabalhadores com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, promovendo e garantindo condições de acesso e de permanência de tais pessoas no campo de trabalho.

Podem ser citados como **exemplos de ações** adotadas por empresas com o intuito de contratar trabalhadores com necessidades especiais e de cumprir a cota legal do art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#):

- Registro de vagas de emprego no [Mural de Vagas](#) do Reconnecta, organizado pelo Ministério Público do Trabalho no Espírito Santo (MPT-ES), pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONDEF) e pela Federação das APAES do Espírito Santo (FEAPAEs-ES).
- Encaminhamento de solicitações de indicação de empregados com deficiência e de comunicação da existência de vagas para as Agências do Trabalhador.
- Divulgação de cartazes com anúncios de vagas de emprego em inúmeras localidades, inclusive nas Agências do Trabalhador e no INSS.
- Publicação em jornais de grande circulação regional noticiando a existência de vagas de emprego para portadores de deficiência (PcD).
- Divulgação de ofertas de emprego para pessoas com deficiência através de “outdoor”.
- Anúncios em rádios da localidade com ofertas de emprego para pessoas com deficiência.
- Busca de reabilitados nos Centros de Reabilitação Profissional do INSS.
- Realização de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) para a inclusão profissional dos portadores de deficiência intelectual.
- Realização de cadastro no banco de vagas do Sistema Nacional de Emprego (SINE).
- Parcerias com entidades que atuam na assistência a pessoas com deficiência, como, por exemplo, a [SORRI-Brasil](#).

- Conscientização dos empregados efetivos sobre a contratação de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados com o objetivo de atender a função social da empresa.

2.1 - Em 26/10/2022, no julgamento do recurso interposto no Processo nº TST-Ag-AIRR-1001380-18.2018.5.02.0038, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho consignou no [acórdão](#) que os elementos fáticos probatórios **não apontam qualquer descaso e inércia** por parte da empresa quanto ao cumprimento de sua obrigação social e legal, mas ao contrário, a **documentação demonstra**, com segurança, que há muito tempo a empresa vem adotando medidas para a inclusão de pessoas com deficiência em seus postos de trabalho.

Esse é um exemplo de decisão judicial, porém há várias outras em que comprovada a efetiva **impossibilidade de cumprimento integral das cotas** definidas pelo art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), em razão de fatores externos à vontade empresarial, a Justiça do Trabalho tem decidido que não há como atribuir à empresa a **responsabilização pelo insucesso** em contratar pessoas com deficiência no percentual legalmente estabelecido.

3 - Para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão máximo da Justiça do Trabalho, comprovada a **real impossibilidade** de atendimento às cotas estabelecidas no art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), em decorrência da dificuldade de se encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento do cargo, ou mesmo e em face da insuficiência de candidatos, a empresa **não pode ser penalizada** pelo não atendimento integral da obrigação.

Porém, para tanto, o TST entende que o cumprimento da obrigação legal exige uma **postura ativa da empresa** para o fim de preenchimento das vagas colocadas à disposição, sobretudo no caso de funções mais simples, em que a própria empresa pode treinar, qualificar e aproveitar os trabalhadores que estejam em condições pessoais especiais, e a **não aplicação da multa administrativa** somente se justifica quando esteja demonstrado de maneira inequívoca que a empresa se empenhou em cumprir a obrigação legal, tendo buscado as **várias alternativas** à sua disposição.

3.1 - A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de ser da empregadora o ônus de cumprir as exigências do art. 93 da [Lei nº 8.213/1991](#), **não devendo ser responsabilizada** se comprovado o seu insucesso em contratar pessoas com deficiência, nos casos em que a empresa tenha **empenhado esforços fáticos** na busca pelos candidatos a essas vagas.

Para a SBDI-I não é aceitável a demonstração de **esforços frágeis, insuficientes e não sistemáticos** no sentido do cumprimento do sistema legal.

Nesse mesmo sentido, há vários julgados do Tribunal Superior do Trabalho que **reputam indevida a penalidade administrativa**, porque demonstrada a impossibilidade de preenchimento da cota legal, por aplicação do **princípio da reserva do possível**, em razão de ter ficado comprovado que não houve culpa da empresa pelo não cumprimento integral da cota legal.

3.2 - Consubstanciando as informações acima, podem ser citados os seguintes julgados da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é o órgão responsável pela **uniformização da jurisprudência** das oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja **ônus da empregadora** cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, **ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo**. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, "in casu", **é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas**. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (ED-E-ED-RR-658200-89.2009.5.09.0670, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016). (Grifou-se)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO. PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. Conquanto seja **ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando ficou comprovado**

que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa bem como não havendo falar em dano moral coletivo. 2. A improcedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de multa e de indenização por dano moral coletivo fundada no fato de a empresa haver empreendido esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, não a exonera da obrigação de promover a admissão de pessoas portadoras de deficiência ou reabilitados, nos termos da lei. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (Processo: E-ED-RR - 658200-89.2009.5.09.0670 Data de Julgamento: 12/05/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016). (Grifou-se)

3.3 - Além dos julgados da SbDI-I, também podem ser citadas as seguintes decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DE CONTRATAÇÃO MÍNIMA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SÚMULA Nº 126 DO TST. ART. 896, § 7º, DA CLT. SÚMULA Nº 333 DO TST. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que inexistente direito à indenização por dano extrapatrimonial coletivo, quando a empregadora, sem sucesso, empreende esforços para preencher a cota mínima de vagas destinadas a trabalhadores com deficiência e reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, como no presente caso, por ausência de conduta ilícita,** pressuposto da responsabilidade civil. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 11234-05.2015.5.15.0068 Data de Julgamento: 30/03/2022, Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2022). (Grifou-se)

RECURSO DE REVISTA DO MPT DA 3.ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PREENCHIMENTO DA COTA DE PESSOAS PORTADORAS

DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. **A atual e iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que comprovada a promoção de esforços para a admissão de portadores de deficiência e reabilitados, sem alcançar, todavia, o número de empregados nessas condições, fica afastada eventual ofensa às disposições contidas no art. 93 da Lei n.º 8.213/91.** Precedentes. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (ARR-118100-84.2009.5.03.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019). (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade.** Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: ARR - 1588-24.2015.5.09.0654 Data de Julgamento: 14/09/2022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2022).

(Grifou-se)

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E REABILITADOS. ARTIGO 93 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. **O Tribunal Regional, com base no conjunto probatório dos autos, consignou expressamente o intuito da requerida de cumprir o estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, tendo tomado atitudes concretas com vistas ao seu enquadramento nos ditames da legislação aplicável, embora não tenha alcançado êxito. A jurisprudência desta c. Corte Superior firmou-se no sentido de que comprovada a real impossibilidade de atendimento às cotas estabelecidas no artigo 93 da Lei 8.213/1991, tendo a empresa utilizado de todos os recursos disponíveis para o atendimento da norma, não há que se falar em condenação por dano moral coletivo.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento da empresa requerida conhecido e desprovido. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho não conhecido. (ARR-762-24.2014.5.09.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2018). (Grifou-se)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. É possível depreender do acórdão regional **a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet.** 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de **afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.** Julgados. 3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de

cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1002364-57.2016.5.02.0204 Data de Julgamento: 07/06/2022, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2022). (Grifou-se)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA LEGAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA RECLAMADA. **O Tribunal Regional considerou que, tendo a reclamada demonstrado que empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao artigo 93 da Lei 8.213/91, aliado à dificuldade em cumprir a cota imposta pela lei, não há como condená-la pelo não preenchimento das vagas destinadas aos portadores de deficiência ou reabilitados.** Estando o v. acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte incidem a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao dispositivo legal apontado, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Agravos de instrumento não providos. (AIRR-10199-36.2015.5.01.0541, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/12/2018). (Grifou-se)

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 016397550. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. PERCENTUAL DE VAGAS PREVISTAS PARA BENEFICIÁRIOS REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. EMPRESA QUE PROCUROU DAR CUMPRIMENTO À NORMA. **Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, enviando, inclusive, mensagens eletrônicas ao serviço de recrutamento de pessoal de Chapecó/SC e ofício ao INSS, oferecendo oportunidades de emprego. A aplicação do dispositivo não pode se distanciar do princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de se encontrar profissionais deficientes e habilitados para o preenchimento do cargo. Demonstrada a boa-fé da empresa e seus esforços em inserir deficiente**

físico em seu quadro, impõe-se a declaração de nulidade do auto de infração. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 3993-30.2010.5.12.0038 Data de Julgamento: 04/09/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013). (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS - ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991 - DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA - DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Sucede que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos referidos. No tocante especificamente à transcendência política, cumpre ressaltar que não restou demonstrada contrariedade à súmula, orientação jurisprudencial, precedentes de observância obrigatória e jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Também não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida. **Destaque-se que a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que não é possível a condenação da empresa pelo não preenchimento das vagas destinadas, pela Lei nº 8.213/91, a pessoas com deficiência ou reabilitados quando restar demonstrado que tal empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das vagas, deixando de cumprir por motivos alheios a sua vontade**, hipótese dos autos (precedentes). Efetivamente, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que **a empresa agiu de maneira proativa para alcançar o preenchimento das vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas, de modo que o preenchimento da cota só não foi cumprido por motivos alheios à sua vontade.** Deste modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta corte,

descabido o processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333, do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 297-40.2020.5.12.0036 Data de Julgamento: 25/05/2022, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2022). (Grifou-se)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS. 1. É possível depreender do acórdão regional **a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet.** 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, **mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados.** Julgados. 3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 2249-26.2015.5.11.0014 Data de Julgamento: 29/05/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).

4 - Para mais informações acesse os seguintes **informes estratégicos**:

- **Decisão trabalhista faculta empresa firmar convênios para cumprir cota de PCD**, link: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Decision-trabalhista-faculta-empresa-firmar-convenios-para-cumprir-cota-de-PCD-1.pdf>
- **Atendimento simultâneo às Leis de Cotas: aprendiz e PCD**, link: https://findes.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Atendimento-simultaneo-as-Leis-de-Cotas_Aprendiz-e-PCD.pdf

- **Pessoa com Deficiência (PCD) e o Benefício Auxílio-Inclusão**, link: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Pessoa-com-deficiencia-PCD-e-o-beneficio-Auxilio-Inclusao.pdf>
- **Nulidade de cláusulas coletivas prevendo restrição da cota para contratação de aprendizes e pessoas com deficiência**, link: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/10/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Nulidade-de-clausulas-coletivas-prevendo-restricao-da-cota-para-contratacao-de-aprendizes-e-pessoas-com-deficiencia.pdf>

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT